



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.007194/2007-45
Recurso nº 10.384.007194200745 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.119 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Salário-Educação
Recorrente HALLEY SA GRAFICA E EDITORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002, 2003

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Para fazer jus a descontos nas contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de gastos com instituições de ensino privado dos funcionários, deve haver comprovação efetiva da regularidade de frequência e do valor dos pagamentos.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1996, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à [Lei n. 11.941/2009](#), o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*, desde que mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte – Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade apenas com o disposto

Processo nº 10384.007194/2007-45
Acórdão n.º **2803-01.119**

S2-TE03
Fl. 194

no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância de apreciação que manteve a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)n. 37.125.890-1, de crédito constituído contra Halley S/A Gráfica e Editora. Crédito esse que fora apurado em virtude de glosa de deduções feitas no recolhimento de contribuições para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tituladas de salário-educação (art. 15, *caput* e § 3º da Lei n. 9.424/96, art. 5º, *caput*, da Lei n. 9.766/98 e pelos arts. 1º, § 1º, 10 e 11 do Decreto nº 6.003/06). O período do fato gerador apurado foi de 01/01/1997 a 31/12/2003. Sendo a parte cientificada do lançamento em 16/11/2007(fl. 01-108 dos autos digitais).

Tempestivamente impugnada, o colegiado *a quo* (fls.159/163 dos autos digitais) declarou o lançamento questionado como PROCEDENTE EM PARTE, excluindo os créditos referentes a fatos geradores ocorridos nas competências 10/2002 e anteriores, devido ao lapso decadencial quinquenal (Súmula n. 08, do STF c/c art. 150, §4º, do CTN). Quanto às demais competências, a decisão *a quo* manteve o lançamento devido à ausência probatória de que os alunos beneficiários de bolsas pagas pela contribuinte estavam frequentando escola particular e que as respectivas mensalidades vinham sendo pagas, de forma a fazer jus a deduções da contribuições ao FNDE.

Cientificada da decisão em 17/02/2009, (fl. 170 dos autos digitais, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 171/191 dos autos digitais), alegando a improcedência do lançamento em razão das declarações das escolas conveniadas que apresentava naquele momento referente às competências posteriores a 10/2002, mas que, por falta de conhecimento, não foram apresentadas anexas à primeira defesa. Por final, solicitaram a reforma da decisão *a quo* declarando a total improcedência do lançamento da (NFLD) em questão.

Assim, os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (MF), o qual teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, sendo o mesmo distribuído ao presente Conselheiro da 3ª Turma Especial para julgamento do Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Em análise dos autos, em que realmente houve a apresentação das certidões e declarações das instituições de ensino particular (fls. 173 e seguintes dos autos digitais), passa-se a analisá-los sob a luz da verdade material e da moralidade administrativa (art. 37, da CF/1988).

Obseva-se que tais declarações relatam a regularidade de presença dos alunos beneficiados, bem como declara como suas mensalidades como quitadas. Contudo, em momento algum, há indicação de valores das mensalidades ou qualquer indicação de relação entre os valores deduzidos ou indenizados pela Recorrente, bem como não trouxe qualquer outra prova a respeito.

O art. 10, III, e seu § 1º, do Decreto n. 3.142/1999, foram razoáveis e claros em estabelecer a necessidade de prova do dispendio feito pelo empregador com pagamento de remuneração das instituições privadas, inclusive quanto ao seu valor, pois deveria estar claro qual foi o valor dispendido e que seria deduzido da contribuição.

Assim, entendo que os documentos trazidos na instância recursal apenas comprovam a regularidade de presença, mas não comprovam o vínculo dos supostos gastos da Recorrente às instituições de ensino privadas que alega ter.

III - Indiferentemente de não ter sido alegado pela Recorrente, por dever de ofício, em razão do princípio da legalidade e moralidade da Administração Pública, observa-se que os créditos tributários foram apurados por meio de inclusão nos registros cabíveis (não era exigível a declaração em GFIP no momento da ocorrência dos fatos geradores – segundo Discriminativo Analítico de Débito), tanto que essas informações foram utilizadas para obter as diferenças de acréscimos legais por atraso, deve-se atentar às alterações legislativas recentes no que trata a sanções tributárias (multa moratória) dispostas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, que foi alterado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em

legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, há remissão expressa ao art.61, da Lei n. 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Essas alterações devem ser aplicadas ao caso objeto de análise, em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais benéfica ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte.

Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 35 como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n. 11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases (tempo) do processo.

Portanto, observando que o limite do art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1996, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

IV – Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade apenas com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Processo nº 10384.007194/2007-45
Acórdão n.º **2803-01.119**

S2-TE03
Fl. 198

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 25/12/2011 12:52:38 por GUSTAVO VETTORATO.

Documento assinado digitalmente em 26/12/2011 15:09:55 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 25/12/2011 12:53:28 por GUSTAVO VETTORATO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1223.17153.EITI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4EED1422EDAF8C71ECC9E15C68E8C4A0F7B86EA4